



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RENATO SCUSSEL,
RELATOR DO RCAND N° 0601362-18.2022.6.07.0000 JUNTO AO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL – TRE/DF**

RCand n° 0601362-18.2022.6.07.0000

**COLIGAÇÃO UNIDOS PELOS DF (MDB, PP, PL, AGIR,
SOLIDARIEDADE, AVANTE, PROS)**, com endereço em SRTVS Quadra 701 Ed.
Assis Chateaubriand Torre II Salas 501/505, 501, Conjunto L, Lote 38, Asa Sul, CEP:
70340906, representada por seus advogados, vem, respeitosamente à presença de V. Exa,
nos termos do art. 3º da LC 64/90 e da Resolução TSE n° 23.609/2019, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA **(com pedido de tutela de urgência)**

Em face de **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, candidato ao cargo de Governador, cujos dados pessoais e endereço constam no presente R cand, tendo em vista **(i) ausência de desincompatibilização no prazo legal** da posição de sócio administrador de empresas que possuem contratos não sujeitos a cláusulas uniformes (art. 1º, II, alínea “i”, da LC 64/90)¹ com o poder público e **(ii) condenação por ato doloso de improbidade administrativa, acrescido de dano ao erário e enriquecimento ilícito** (artigo 1º, I, alínea “P”, da LC 64/90²), sendo certo que a celebração de acordo de não persecução cível

¹ Art. 2º, II, i) os que, **dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito**, hajam exercido cargo ou função de direção, **administração** ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

² Art. 1º. São inelegíveis. I. Para qualquer cargo: (...) I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

após a condenação **não é capaz de negociar os efeitos da incidência na Lei da Ficha Limpa**, não sendo adequado jurídica ou moralmente atribuir efeitos de afastamento de inelegibilidade restrita a apenas alguns candidatos agraciados com o benefício da celebração de acordo, **em detrimento do princípio da igualdade entre os candidatos** pois alguns, na mesma condição, não puderam celebrar acordos e vêm tendo seus registros impugnados.

Nos termos adiante expostos, pugna-se pela procedência da impugnação, bem como pela **concessão de tutela de urgência** para que o ora impugnado, flagrantemente inelegível, **fique impedido de receber recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC**, na linha do que foi decidido pelo e. TSE no R cand 0600761-07.2022.6.00.0000 de 19.08.22, Rel. Min. Sérgio Banhos, no R cand 0600903-50/DF, de 01.09.2018, Rel. Min. Roberto Barroso e em outros. **Subsidiariamente**, pugna-se para que o candidato fique advertido quanto à necessidade de ressarcimento ao erário ao final do processo que vier a gerar o indeferimento de seu registro, tratando-se de candidatura por sua conta e risco, haja vista a clara constatação de inelegibilidade a impedir o deferimento do registro.

I. Da tempestividade e legitimidade

A **impugnação é tempestiva**, pois o Edital referente ao impugnado foi publicado em **18/08/2022**, findando-se o prazo de 5 (cinco) dias em **23/08/2022**, nos termos do art. 3º da LC 64/90 e art. 34, II da Res. TSE nº 23.609/2019.

A Coligação **impugnante é legitimada** para propositura da impugnação, nos termos do art. 3º da LC 64/90 e o art. 34, II da Res. TSE nº 23.609/2019.

III. Da inelegibilidade por ausência de desincompatibilização

Nos termos da alínea “i” do artigo 1º, II, da LC 64/90, estão inelegíveis:



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

i) os que, **dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito**, hajam exercido cargo ou função de direção, **ADMINISTRAÇÃO** ou representação em pessoa jurídica **OU EM EMPRESA que mantenha CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE FORNECIMENTO DE BENS com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.**

O candidato Paulo Octávio é notório empresário na cidade, sendo há décadas proprietário de diversas empresas, tendo executado no passado e no presente obras e serviços na esfera privada e na pública, sendo natural que ainda hoje possua contratos em vigor com a administração pública local. Assim, É ADMINISTRADOR de empresas que POSSUEM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO e, conforme demonstrado adiante, TAIS CONTRATOS NÃO ESTÃO SUJEITOS A CLÁUSULAS UNIFORMES, razão pela qual deveria ter havido a desincompatibilização dentro do prazo de seis meses antes da eleição.

As notícias veiculadas na imprensa dão conta de que a candidatura do ora impugnado não decorreu de planejamento prévio, tendo sido decidida de última hora, de maneira que isso talvez explique a ausência de desincompatibilização no prazo adequado e, na mesma medida, impeça a produção de prova quanto a um efetivo afastamento das atividades de administração que não ocorreu em tempo hábil ou nunca ocorreu.

III.1. Do contrato celebrado com a Secretaria de Obras por Consórcio integrado por empresa administrada pelo candidato Paulo Octávio

Trata-se de contrato de execução de obras celebrado entre a Secretaria de Obras e o Consórcio ETERC – PRINCIPAL, formado pelas empresas ETERC ENGENHARIA LTDA e PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA. Conforme certidão emitida pela Junta Comercial do DF (anexa), o candidato Paulo Octávio é o administrador da empresa PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA. Vejamos:



RANGEL FERREIRA
Advogados

[Ato registro na Junta Comercial em 28/06/2022, em que consta Paulo Octávio como administrador da empresa]:

CLÁUSULA OITAVA

A administração da Sociedade é da competência exclusiva do sócio **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, natural de Lavras (MG), casado, sob regime de separação total de bens, empresário, nascido em 13 de fevereiro de 1.950 portador da Carteira de Identidade nº. 145.071, expedida pela SSP/DF em 09/02/79 e do CPF/MF nº. 023.621.631-72, residente e domiciliado no SHI/Sul, QI 05, Chácara 59, Lago Sul, Brasília-DF, CEP.: 71600-580, que fará uso da denominação social, representando a Sociedade em juízo ou fora dele, mas tão somente em negócios de interesse da Sociedade, ficando-lhe proibido o uso da mesma em negócios estranhos à finalidade social, notadamente em fianças, avais, endossos ou abonos de documentos de quaisquer natureza ou espécie, com exceção daqueles relativos a garantias prestadas pela Sociedade a empresas das quais possua participação, respondendo inclusive, pessoal e particularmente, quando exorbitar.

[Ato registrado na Junta comercial em 15/08/2022, em que houve o ingresso de novo sócio, Felipe Octávio, que passou a substituir Paulo Octávio na condição de administrador]:

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual **PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com sede no SHN - Quadra 02 - Bloco "A", Sobreloja - S/N - Ed. Manhattan Plaza - Asa Norte - Brasília/DF - CEP: 70702-900, inscrita no CNPJ sob nº. 00.475.251/0001-22, com Contrato Social arquivado na JCDF sob o nº. 532.0009709-5, por despacho de 13 de janeiro de 1.977, neste ato representada por seu Administrador, Sr. **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, natural de Lavras (MG), empresário, nascido em 13 de fevereiro 1950, portador do CPF nº. 023.621.631-72, e da Carteira de Identidade nº. 145.071, expedida pela SSP/DF em 09/02/1979, residente e domiciliado na SHI/SUL - QI 05 - Chácara 59 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP:71600-580; **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, natural de Lavras (MG), casado, sob regime de separação total de bens, empresário, nascido em 13 de fevereiro de 1.950 portador da Carteira de Identidade nº. 145.071, expedida pela SSP/DF em 09/02/79 e do CPF/MF nº. 023.621.631-72, residente e domiciliado no SHI/Sul - QI 05 - Chácara 59 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71600-580; e **AKP ENTERPRISE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME**, com sede no SHI/Sul - QI 05 - Chácara 59 Parte B - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71600-580, inscrita no CNPJ sob nº 22.757.257/0001-25, neste ato representada pelo seu sócio, Sr. **ANDRÉ OCTÁVIO KUBITSCHK BARBARÁ ALVES PEREIRA**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 17/02/1993, portador do CPF nº. 035.104.831-62, e da Carteira de Identidade nº. 2.763.594 - SSP/DF, expedida em 19/06/2015, residente e domiciliado na SHI/SUL - QI 05 - Chácara 59 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71600-580, **únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada: PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA** com sede no Setor Hoteleiro Norte - Quadra 02 - Bloco "A" - Loja 3 - Sobreloja - Asa Norte - Brasília/DF - CEP: 70702-900, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.968.438/0001-51, nos termos do seu Contrato Social arquivado na JCDF sob o nº. 532.0051862-7, por despacho de 20 de março de 1.991 e demais alterações contratuais resolvem, de comum acordo, fazer a presente Alteração Contratual, que obedecerá às Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A administração da Sociedade será da competência exclusiva do Sr. **FELIPE OCTÁVIO KUBITSCHK BARBARÁ ALVES PEREIRA**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, natural de Brasília (DF), empresário, nascido em 25/06/1991, **filho de Paulo Octávio Alves Pereira** e Anna Christina Kubitschek Barbará Pereira, portador do CPF nº. 015.426.401-64, e da Carteira de Identidade nº. 2.762.519 SSP/DF, residente e domiciliado na SHI/SUL QI 05 Chácara 59, Lago Sul - Brasília/DF, CEP:71600-580, que fará uso da denominação social, representando a Sociedade em juízo ou fora dele, mas tão somente em negócios de interesse da Sociedade, ficando-lhe proibido o uso da mesma em negócios estranhos à finalidade social, notadamente em fianças, avais, endossos ou abonos de documentos de quaisquer natureza ou espécie, com exceção daqueles relativos a garantias prestadas pela Sociedade a empresas das quais possua participação, respondendo inclusive, pessoal e particularmente, quando exorbitar.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Inclusive, em relação ao referido Consórcio ETERC – PRINCIPAL (VIADUTO EPIG), é possível verificar do ato de deliberação interna da empresa PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA, a identificação de Paulo Octávio como administrador (doc.):

DELIBERAÇÕES: Após discussão e votação, foi decidido por unanimidade dos sócios, aprovar a participação da empresa Principal Construções Ltda, acima qualificada no **CONSÓRCIO VIADUTO EPIG**, como "Consoiciada".

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário para a lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, esta ata foi lida e, uma vez aprovada, foi assinada por todos os presentes.

Brasília/DF, 09 de Junho de 2021.

Paulo Octávio Alves Pereira
Presidente

Fernando Pfeifer Gutierrez
Secretário

Sócios:

Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Paulo Octávio Alves Pereira.
Administrador

Paulo Octávio Alves Pereira
Sócio Administrador

Demonstrada a **existência de contrato celebrado com o poder público** por Consórcio do qual faz parte a empresa PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA, **administrada pelo candidato Paulo Octávio (até 15/08/22) no período em que deveria estar desincompatibilizado**, resta demonstrar a ausência de cláusulas uniformes no contrato e/ou em seus aditivos.

A esse respeito, a cadeia contratual demonstra que não se trata da hipótese imposição de cláusulas pela Administração Pública, tal como demonstram os 4 (quatro) aditivos contratuais anexos, parte deles referentes a **reequilíbrio econômico financeiro** e outra relacionada a **prorrogação de vigência e prazo de execução**, todos com



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

fundamento legal, mas cujas alterações de cláusulas se deram **por provocação do particular** e não por imposição da Administração Pública. Confira-se:

[1º Termo Aditivo – reequilíbrio econômico-financeiro]:

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO REFERENTE À VARIACÃO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS BETUMINOSOS AO CONTRATO Nº. 020/2021 - SODF.

PROCESSO Nº. 00110-00002310/2019-01 (Licitação e Contrato) e

PROCESSO Nº. 00110-00000044/2022-70 (1º Aditivo).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

O Distrito Federal, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL**, CNPJ nº. 00.394.742/0001-49, com sede no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Bloco A-15, entrada pela Novacap, em Brasília – DF, doravante denominada SODF, representada por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA**, na qualidade de Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura, com delegação de competência prevista nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e o **CONSÓRCIO VIADUTO EPIG (anteriormente denominado CONSÓRCIO ETERC – PRINCIPAL)**, CNPJ nº **42.421.318/0001-96**, composto pelas empresas (ETERC ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.987.285/0001-94, e **PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 26.968.438/0001-51**), com sede no SCIA - Quadra 08, Conjunto 8, Lote 10, Brasília/DF - CEP: 71.250-710, doravante denominada CONTRATADA, representada por **ALEXANDRE LAGE COSTA**, portador da carteira de identidade nº 10.545/D CREA/DF, CPF nº 762.326.541-53, na qualidade de Representante Legal.

[2º Termo Aditivo – reequilíbrio econômico-financeiro]:

SEGUNDO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO Nº. 020/2021 - SODF.

PROCESSO Nº. 0110-000084/2017 (Licitação, Contrato);

PROCESSO Nº. 00110-00002886/2021-85 (1º Aditivo) e

PROCESSO Nº. 00110-00001948/2021-31 (2º Aditivo).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

O Distrito Federal, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL**, CNPJ nº. 00.394.742/0001-49, com sede no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Bloco A-15, entrada pela Novacap, em Brasília – DF, representado por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA**, na qualidade de Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, com delegação de competência prevista nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e o **CONSÓRCIO VIADUTO EPIG (anteriormente denominado CONSÓRCIO ETERC – PRINCIPAL)**, CNPJ nº **42.421.318/0001-96**, composto pelas empresas (ETERC ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.987.285/0001-94, e **PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 26.968.438/0001-51**), com sede no SCIA - Quadra 08, Conjunto 8, Lote 10, Brasília/DF - CEP: 71.250-710, doravante denominada CONTRATADA, representada por **ALEXANDRE LAGE COSTA**, portador da carteira de identidade nº 10.545/D CREA/DF, CPF nº 762.326.541-53, na qualidade de Representante Legal.

[3º Termo Aditivo – alteração financeira]:



RANGEL FERREIRA
Advogados

O Distrito Federal, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL**, CNPJ nº. 00.394.742/0001-49, com sede no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Bloco A-15, entrada pela NOVACAP, em Brasília – DF, doravante denominada SODF, representada por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA**, na qualidade de Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura, com delegação de competência prevista nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e o **CONSÓRCIO VIADUTO EPIG (anteriormente denominado CONSÓRCIO ETERC – PRINCIPAL)**, CNPJ nº **42.421.318/0001-96**, composto pelas empresas (ETERC ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.987.285/0001-94, e **PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 26.968.438/0001-51**), com sede no SCIA - Quadra 08, Conjunto 8, Lote 10, Brasília/DF - CEP: 71.250-710, doravante denominada CONTRATADA, representada por **ALEXANDRE LAGE COSTA**, portador da carteira de identidade nº 10.545/D CREA/DF, CPF nº 762.326.541-53, na qualidade de Representante Legal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Sob o amparo da alínea "a", inciso I, artigo 65, todos da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993, o presente aditamento altera financeiramente do Contrato nº. 020/2021 - SODF, celebrado em 29/06/2021 e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 30/06/2021 e que tem por objeto a contratação de empresa para execução das Obras da Interseção da rodovia DF-011 (EPIG) com a via de acesso ao Parque da Cidade e o Setor Sudoeste, incluindo alças de acesso, dois viadutos e infraestrutura urbana conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos, a serem fornecidos pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF), e demais documentos anexos ao Edital de Concorrência nº 011 / 2020 – DECOMP/DA, da Proposta de Preços doc. 59507598 e da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993 e o Termo de Referência 109 (doc. 51409913), que passam a integrar o presente Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA

3.1 - **Acréscimo no valor R\$ 129.065,00 (cento e vinte e nove mil, sessenta e cinco reais), equivalente a ~0,45%, totalizando ~5,44% do valor contratual.**

[4º Termo Aditivo – alteração financeira e prorrogação]:

3.3 - O **recurso aditado** foi totalmente empenhado em favor da empresa **CONSÓRCIO VIADUTO EPIG**, no valor de **R\$ 386.489,03 (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos)**, conforme a **Nota de Empenho nº. 557/2022**, emitida em 06/07/2022, sob o evento nº 400091, na modalidade Estimativo, e a despesa ocorrerá com recursos procedentes do Projeto de Lei Orçamentária Anual vigente - LOA 2022, Lei nº 7.061 de 06/01/2022 (DODF Suplemento ao nº 6 de 10/01/2022), 90199220, em conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o Exercício de 2022, Lei nº 6.934 de 05/08/2021 (DODF nº 148 de 06/08/2021), 90199019, em consonância ao Plano Plurianual do Distrito Federal - PPA, para o período 2020-2023, instituído pela Lei nº 6.490 de 29/01/2020 (DODF Suplemento ao de nº 21 de 30/01/2020), 90197931, que assevera em seu artigo 5º, que: "Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações do PPA 2020-2023 são estimativos, não constituindo limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais".

UO: 22.101
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.782.6216.3119.0004
NATUREZA DA DESPESA: 4490-51
FONTE DE RECURSOS: 135
ID: 0

CLÁUSULA QUARTA - DA PRORROGAÇÃO

4.1 - A partir da assinatura deste Termo Aditivo, **o contrato principal com vigência até 24/10/2022, fica prorrogado por mais 149 (cento e quarenta e nove) dias corridos, vencendo-se, portanto, em 22/03/2023.**

Dessa forma, a celebração dos termos aditivos ao contrato de execução de obras demonstra de forma inconteste a **possibilidade de alteração de cláusulas do contrato original, por provocação da contratada**, tal como efetivamente ocorreu, não sendo possível classificar tais contratos como sujeitos a cláusulas uniformes.

Não fosse isso, o documento SEI/GDF 71238974 (anexo), inserido no processo



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

SEI 00110-00002540/2021-87, vinculado ao contrato referido acima, deixa ainda mais claro que a **natureza do contrato celebrado permite negociação sobre os seus termos**, pois consta que o Consórcio esclareceu que **OPTOU** por manter determinados empregados registrados em cada uma das empresas consorciadas, mas que novas contratações pontuais seriam feitas diretamente pelo CNPJ do Consórcio contratado. O posicionamento é lícito e **demonstra paridade negocial durante a relação contratual**, distanciando-se bastante dos contratos sujeitos a cláusulas uniformes. Confira-se:

Quanto aos documentos solicitados por meio da Correspondência eletrônica (71180371), a empresa CONSÓRCIO VIADUTO EPIG, formou que "em face de cada consorciada ter colaboradores registrados em suas respectivas folhas de pagamento e também pelo fato de alguns desses colaboradores serem os mais capacitados para execução das obras objeto do contrato em referência, optamos por mantê-los registrados nas consorciadas, porém prestando serviços exclusivamente ao CONSÓRCIO VIADUTO EPIG, ficando as contratações pontuais de novos colaboradores a serem formalizadas no CNPJ/CNO do Consórcio, a partir de setembro/2021, período da 2ª Medição.", conforme consta na Carta CE 054/2021 datada 01/10/2021 (71230362) e no Despacho SODF/SUAF/UNEOBRAS (71230629).

Assim, verifica-se que o contrato de execução de obra acima citado, bem como seus aditivos não se encontram sujeitos a cláusulas uniformes, pela ausência de imposição pela Administração e pela existência de clara relação consensual entre as partes, sujeita apenas às balizas legais (como a maioria das relações contratuais) e não se limitando ao estabelecimento do preço pelo fornecedor. A hipótese se enquadra no seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. **AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, i, C/C O IV, a, E VII, b, DA LC Nº 64/1990. EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 1º, II, i, da Lei



RANGEL FERREIRA
Advogados

Complementar nº 64/1990, é necessária a desincompatibilização daqueles que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes. 2. O TRE/RJ, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que **O CONTRATO FIRMADO ENTRE O AGRAVANTE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADMITIA A ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO ENTRE AMBAS AS PARTES, DESCARACTERIZANDO A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES.** 3. A revisão da conclusão da Corte regional acerca da inexistência de cláusulas uniformes no contrato demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. A parte não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos do decisum agravado quanto à inocorrência de preclusão consumativa e à incidência da Súmula no 28/TSE, limitando-se a reiterar as razões já expostas no recurso especial eleitoral, sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão vergastada. 5. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060024914, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE, Tomo 194, Data 21/10/2021)

A concretização da celebração de termos aditivos dentro das balizas legais e nos termos pretendidos pela contratada, descaracteriza por completo qualquer alegação de que existiria no presente caso contrato com cláusulas uniformes. Assim, não tendo se desincompatibilizado no prazo de seis meses antes das eleições da empresa PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA, como faz prova a certidão da Junta Comercial do DF, o candidato Paulo Octávio encontra-se inelegível e deve ter o registro indeferido.

III.2. Dos contratos de locação celebrados com o poder público

Além do contrato de execução de obras acima citado, existem, ao menos, outros seis contratos celebrados com a Administração Pública por empresas que têm como administrador o candidato Paulo Octávio.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Conforme adiante demonstrado, tratam-se de contratos de locação de imóveis, todos adequadamente celebrados com base na dispensa de licitação prevista no artigo 24, X, da Lei 8.666/93, cujo teor segue adiante:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, **CUJAS NECESSIDADES DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO CONDICIONEM A SUA ESCOLHA**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Os contratos firmados mediante dispensa de licitação nos termos acima possuem **relação bilateral, consensual e paritária**, não sendo da natureza do referido negócio jurídico a imposição de cláusulas unilaterais e uniformes por parte da Administração Pública ao particular, **tendo em vista ser este o único detentor de imóvel capaz de atender as necessidades de instalação e localização pretendidas pela Administração Pública.**

Uma vez que a escolha pela contratação nos termos do art. 24, X, da Lei 8.666/93 é condicionada pelas circunstâncias acima destacadas, é evidente que **o particular ingressa na relação contratual com maior poder de negociação** se comparado aos casos de concorrência e pluralidade de fornecedores (hipótese em que a Administração tende a regular suas pretensões de maneira unilateral, cabendo ao particular decidir apenas pela adesão ou não aos termos previamente estabelecidos).

No caso da dispensa de licitação para locação de imóvel singular, é da natureza de tal negócio jurídico que algumas **regras contratuais sejam disciplinadas EM CONJUNTO**, tal como o prazo de vigência, e **outras trazidas até mesmo de maneira UNILATERAL PELO PRÓPRIO PARTICULAR**, como a especificação do objeto e as condições de uso do imóvel. Em quaisquer das hipóteses fica descaracterizada a existência de cláusulas uniformes.



RANGEL FERREIRA
Advogados

A tabela a seguir relaciona os contratos de aluguéis celebrados com empresas cujo administrador, nos últimos seis meses, foi o candidato Paulo Octávio (doc.):

Órgão contratante	Previsão legal	Empresa contratada	Sócio-administrador da empresa contratada
Secretaria de Saúde Contrato n. 042374/2020	Art. 24, X, da Lei 8666/93	Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda (PO 700) - CNPJ: 26.418.749/0001-47	Até 15.08.2022 Paulo Octávio
Secretaria de Economia Contrato n. 41.939/2020	Art. 24, X, da Lei 8.666/93	Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda (PO 700) - CNPJ: 26.418.749/0001-47	Até 15.08.2022 Paulo Octávio
Secretaria de Economia Contrato n. 39.635	Art. 24, X, da Lei 8.666/93	Principal Construções Ltda - CNPJ: 26.968.438/0001-51	Até 15.08.2022 Paulo Octávio
Secretaria de Transporte e Mobilidade Contrato 043526/2021	Art. 24, X, da Lei 8.666/93	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda - CNPJ: 00.475.251/0001-22	Ao menos até 17.08.2022 Paulo Octávio (não tendo sido registrada alteração na Junta Comercial até a referida data)
Secretaria de Administração Penitenciária Contrato n. 15/2021	Art. 24, X, da Lei 8.666/93	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda - CNPJ: 00.475.251/0001-22	Ao menos até 17.08.2022 Paulo Octávio (não tendo sido registrada alteração na Junta Comercial até a referida data)



RANGEL FERREIRA
Advogados

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação Contrato n. 05/2021	de Art. 24, X, da Lei 8.666/93	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda - CNPJ: 00.475.251/0001-22	Ao menos até 17.08.2022) Paulo Octávio (não tendo sido registrada alteração na Junta Comercial até a referida data)
-------------------------------------------------------------------------	--------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Nesse ponto, o caso se enquadra no seguinte precedente do e. **Tribunal Superior Eleitoral**:

Eleições 2016. (...) Registro de candidatura indeferido. Prefeito eleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990. Desincompatibilização. Contratações anuais sucessivas. Inexigibilidade de licitação. Uniformidade das cláusulas descaracterizada. (...) Da presença de cláusulas não uniformes 7. Indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93 pressupõem a impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta. 8. **A IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE FORNECEDORES, JUSTIFICADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA por inexigibilidade de licitação na espécie [mesma lógica se aplica à dispensa], DESCARATERIZA A UNIFORMIDADE DO CONTRATO, ANTE O PODER DE INFLUÊNCIA ASSUMIDO PELO PARTICULAR NA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE** - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências. 9. **Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a Administração estipularia condições para a prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação, descaracterizada na hipótese dos autos, a exigir do candidato a desincompatibilização de suas funções, caso deseje ingressar na disputa eleitoral.** 10. Nesse norte, consignado pelo Min. Gilmar Mendes – ao exame da AC nº 0602908-16.2016.6.00.0000, visando a atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial - ser inverossímil a alegação de que o contrato contenha cláusulas uniformes. Na realidade, como o próprio



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

requerente argumenta, ele administra o único hospital apto a prestar serviços para o Município, **RESTANDO IMPROVÁVEL A SUA ARGUMENTAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ESPAÇO DE NEGOCIAÇÃO DAS CLÁUSULAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**. 11. Nos estritos limites da moldura fática delineada pela Corte de origem, consignado que 'o recorrente, sócio administrador da empresa contratada, nitidamente dita as regras do serviço a ser prestado em seu hospital para atendimento de 24 horas no Município de Nova Fátima'. (...) "(Recurso Especial Eleitoral nº 6550, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, DJE: 07/08/2017)

No mesmo sentido é o seguinte precedente do e. **TRE do Rio Grande do Sul**, na medida em que a **dispensa** de licitação, assim como a inexigibilidade, dá ao contratado poderes de negociar e até de impor determinadas cláusulas contratuais, não se enquadrando tais contratos nos casos de cláusulas uniformes. Confira-se:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSENTE. ART. 1º, INC. II, AL. "I", C/C INC. VII, AL. B DA LC N. 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. ATENDIDOS. CANDIDATO SÓCIO-DIRETOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULAS ESTIPULADAS PELA EMPRESA. NÃO UNIFORMES. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.** 1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, al. "i", da LC n. 64/90. 2. O Tribunal Superior Eleitoral entende que a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, inc. II, al. i, da LC 64/90 exige a presença de três requisitos cumulativos, quais sejam: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes (REspe n. 60-25.2016.6.12.0048/MS, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 29.11.2016). 3. Sócio-diretor de empresa contratada pelo Poder Público Municipal, **COM BASE EM DISPENSA DE LICITAÇÃO** por pequeno valor, para serviços de propaganda de publicidade em outdoor em painel de led, em vigor entre janeiro e setembro de 2020. 4. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, **as avenças firmadas com cláusulas uniformes são impostas pela Administração Pública, sem manifestação da autonomia do contratado em sua formação, "revelando serem contratos de adesão, elaborados unilateralmente pelo ente público, de forma padronizada, não sendo possível discussão acerca das suas cláusulas"** (TRE-RS - RE n. 060007524, Relator: Des.



RANGEL FERREIRA
Advogados

Eleitoral Arminio José Abreu Lima da Rosa, PSESS de 09.11.2020). 5. **Na hipótese, DEMONSTRADO QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTIPULOU AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS UNILATERALMENTE E DE FORMA UNIFORME PARA OS ACORDOS DO GÊNERO.** Em realidade, **O PACTO SEGUE AS ESTIPULAÇÕES DO PRÓPRIO CONTRATADO, ENQUANTO PRESTADOR EXCLUSIVO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO.** A Lei Complementar n. 64/90 carrega uma presunção absoluta de que certas circunstâncias e condições são capazes de afetar de forma prejudicial a normalidade e a legitimidade das eleições. O remédio legalmente previsto para o afastamento da inelegibilidade é justamente a desincompatibilização nos prazos legais, o que, à evidência, não ocorreu na espécie. 6. **Diante da ausência de desincompatibilização, incidente, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, al. i, c/c o inc. VII, al. b, da Lei Complementar n. 64/90, impondo-se a manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.** 7. Desprovimento. (Recurso Eleitoral n 060011711, ACÓRDÃO de 27/11/2020, Relator(aqwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2020)

No mesmo sentido é o entendimento do **TRE do Mato Grosso**, conforme a seguir:

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 – **AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CONTRATO COM PODER PÚBLICO – CONTRATAÇÃO DIRETA – CLÁUSULAS NÃO UNIFORMES – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO.** 1. Candidato que figura como sócio-administrador de pessoa jurídica que mantém contrato de fornecimento de alimentação com o poder público municipal, representando a empresa perante terceiros, incide na causa prevista no art. 1ª, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar n.º 64/1990, torna-se inelegível pelo fato de não ter se desincompatibilizado no prazo legal de 6 (seis) meses antes do pleito. 2. **CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA DIRETA, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, NÃO ESTÃO ALBERGADOS PELA RESERVA LEGAL, ANTE A NÃO PREVALÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES.** 3. Incidência de hipótese de inelegibilidade. **Procedência da ação de impugnação. Indeferimento do registro.** (Registro de Candidatura n 60045656, ACÓRDÃO n 26935 de 19/09/2018,



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Relator(aqwe) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2018)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. **INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE.** RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90 são inelegíveis os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de prestação de serviços com o Poder Público, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes. 2. Candidata é empresária individual responsável por pessoa jurídica que vem prestando serviço regularmente à prefeitura de seu município, na execução de serviços de limpeza e contratação. Contratação de empresa por dispensa de licitação, em igual valor mensal ao percebido pela candidata enquanto contratada como pessoa física. 3. **EM REGRA, CONTRATOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO SE CLASSIFICAM COMO DE CLÁUSULAS UNIFORMES**, NÃO ATRAINDO A RESSALVA CONTIDA NA PARTE FINAL da alínea "i", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. 4. Recurso provido. **Sentença de primeiro grau reformada para indeferir o registro de candidatura.** (Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura n 60022704, ACÓRDÃO n 28138 de 10/11/2020, Relator(aqwe) GILBERTO LOPES BUSSIKI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

Além de tudo isso, ainda se pode notar pela análise de todos os contratos de locação celebrados com o Distrito Federal, por suas Secretarias, **a ausência de uniformidade entre eles**, a demonstrar a existência de consenso e não de imposição nesse tipo de contratação. Nota-se, a título de exemplo, na cláusula décima primeira do contrato nº 042374/2020 (00060-00517222/2019-61), celebrado com a Secretaria de Saúde, a imposição de **DEZENOVE** cláusulas contendo obrigações ao Distrito Federal, senão vejamos (doc.):



RANGEL FERREIRA
Advogados

11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL**
- 11.1. O Distrito Federal fica obrigado:
- 11.1.1. Pagar, pontualmente, o aluguel, as despesas ordinárias de telefone, consumo de força, luz, gás, água e esgoto.
- 11.1.2. Levar ao conhecimento da Contratada o surgimento de qualquer dano, reparo, conserto ou defeito cuja reparação lhe seja incumbida, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- 11.1.3. Realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel provocado por seus agentes;
- 11.1.4. Cientificar a Locadora da cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como de qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, Locatário;
- 11.1.5. Permitir a vistoria ou visita do imóvel nas hipóteses previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991;
- 11.1.6. Restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal e adequado e, as modificações realizadas em detrimento de mudanças de layout definido e fornecido inicialmente ao Contratado;
- 11.1.7. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 11.1.8. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor(es) especialmente designado(s), anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 11.1.9. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso do contrato de locação, fixando prazo para a sua correção;
- 11.1.10. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato, na forma de reembolso.
- 11.1.11. A contratada reserva-se o direito de efetuar diligência para verificação dos imóveis/áreas (em construção) ofertados, podendo, inclusive, desclassificar a proposta/projeto que não apresentar as condições de atenderem as especificações técnicas deste Contrato;
- 11.1.12. Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado no contrato;
- 11.1.13. Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- 11.1.14. Realizar vistoria do imóvel, por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel, fazendo constar do Termo de Vistoria os eventuais defeitos existentes;
- 11.1.15. Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;
- 11.1.16. Comunicar ao locador qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- 11.1.17. Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do locador;
- 11.1.18. Pagar as despesas de telefone e de consumo de energia elétrica, gás (se houver) e água e esgoto;
- 11.1.19. Permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no artigo 27, da Lei nº 8.245, de 1991;

Diferentemente, em outro contrato de locação n. 043526/2021 (Secretaria de Transporte e Mobilidade), também celebrado com o Distrito Federal, porém por outra empresa gerida pelo candidato Paulo Octávio, nota-se a existência de apenas **SEIS** cláusulas contendo obrigações impostas ao Distrito Federal, veja-se: (Doc. 04):



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Cláusula Décima – Das obrigações do Distrito Federal

O Distrito Federal fica obrigado:

I – a pagar, pontualmente, o aluguel, as despesas ordinárias de condomínio, de telefone, consumo de força, luz, gás, água e esgoto;

II – levar ao conhecimento da Locadora o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a ela incumba, bem com as eventuais turbações de terceiros;

III – realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, provocados por seus agentes;

IV – cientificar a Locadora da cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como de qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, Locatário;

V – a permitir a vistoria ou visita do imóvel nas hipóteses previstas na Lei nº 8.245 de 18.10.91;

VI – a restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal.

Nesse sentido, fica ainda mais clara a possibilidade de acordo acerca dos termos do contrato, o que afasta por completo a possibilidade de afirmar que há uniformidade nas cláusulas de contrato de locação, fato natural em decorrência da singularidade de cada imóvel.

Assim sendo, considerando a existência dos contratos de locação celebrados com o Distrito Federal pelas empresas PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA (PO 700), PRINCIPAL CONSTRUÇÕES e PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, todos sem cláusulas uniformes, bem como a ausência de desincompatibilização do candidato Paulo Octávio das suas funções como administrador de tais empresas no prazo de seis meses antes das eleições, conforme fazem prova as certidões expedidas pela Junta Comercial do DF, é certo que o candidato encontra-se inelegível, devendo seu registro ser indeferido.

IV. Da inelegibilidade como efeito secundário decorrente de condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito

Vale conferir, desde logo, os termos do 1º, I, alínea “L” da LC 64/90:



RANGEL FERREIRA
Advogados

Art. 1º. São inelegíveis.

I. Para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

É justamente o caso do impugnado, tendo em vista que foi condenado por sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos do Processo n. 0051759-89.2014.8.07.0018, cuja parte dispositiva segue adiante:

VII - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA CONTRA OS RÉUS NO QUE TANGE AO PARQUE ONOYAMA, o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.**

Em sequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos acerca do Shopping JK & Tower para, com fundamento no artigo 12, incisos I a III da Lei n. 8.249/92, impor aos réus as seguintes sanções civis:

I – Aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:

- **CONDENÁ-LOS** pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da LIA, e cada um ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial – esse tomado pelo valor recebido pelo terceiro, Sr. Daniel Souza Silva - no montante de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), incidindo juros de mora e correção monetária pela SELIC, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ; além de pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da LIA, cada um ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração acima tomada por parâmetro, no montante de R\$ 1.443.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e três mil reais), incidindo juros de mora e correção monetária pela SELIC, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ.

- **DETERMINAR-LHES** a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;

- **IMPOR-LHES a proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

- **CONDENÁ-LOS, solidariamente, à reparação do dano coletivo** injustamente imposto, no valor de R\$ 10.000.000, 00 (dez milhões de reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos réus, considerada a personalidade jurídica própria da empresa ré (artigo 3º da Lei 8.249/92), com incidência de juros a contar da citação e correção monetária da data da prolação da sentença – Súmula 362 – STJ.

Como se nota, o candidato Paulo Octávio foi expressamente condenado pelo incurso nos seguintes dispositivos da Lei 8.429/92, desconsiderando-se as alterações recentes em razão de a sentença ter sido proferida antes das alterações, com trânsito em julgado já operado:



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente: (...)

É matéria pacífica na jurisprudência que a Justiça Eleitoral, ao examinar pedido de registro de candidatura, não está adstrita à parte dispositiva da sentença, podendo inferir de sua fundamentação os requisitos para configuração da inelegibilidade da referida alínea “L”, tais como o ato doloso de improbidade, dano ao erário e o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros. Confira-se:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro PODE SER REALIZADA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A PARTIR DO EXAME DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO PELA JUSTIÇA COMUM, AINDA QUE TAL RECONHECIMENTO NÃO TENHA CONSTADO EXPRESSAMENTE DO DISPOSITIVO DAQUELE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Precedentes. [...] (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060037514, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 150, Data 16/08/2021)

[...] 1. O art. 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90, se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou



RANGEL FERREIRA

Advogados

proferida por órgão colegiado, (ii) suspensão dos direitos políticos, (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e (v) enriquecimento ilícito. 2. A cognição realizada pelo juiz eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, depende da estrutura do tipo das alíneas do art. 1º, inciso I, a justificar a diferenciação quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico, sendo vedado imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes. **3. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, A PARTIR DO EXAME DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO, AINDA QUE TAL RECONHECIMENTO NÃO TENHA CONSTADO EXPRESSAMENTE DO DISPOSITIVO DAQUELE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014).** 4. A constatação da ocorrência (ou não) do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito se situa entre os requisitos que **HABILITAM O MAGISTRADO ELEITORAL A EXARAR JUÍZO DE VALOR CONCRETO, DE FORMA A AMPLIAR A SUA COGNIÇÃO, NOTADAMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE O ACÓRDÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS FOR OMISSO ACERCA DA OCORRÊNCIA DESSES ELEMENTOS OU SEMPRE QUE O FIZER DE FORMA AÇODADA, SEM PERQUIRIR AS PARTICULARIDADES DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. [...]** (Recurso Especial Eleitoral nº 29678, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 29/06/2018, Página 45-48)

[...] 6. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para as Eleições 2016, somente incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 nos casos de condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. **7. Nos termos do entendimento desta Casa, também reafirmado para as Eleições 2016, nas hipóteses em que a condenação cumulativa - dano ao erário e enriquecimento ilícito - NÃO CONSTE EXPRESSAMENTE DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM, CUMPRE À JUSTIÇA ELEITORAL "INTERPRETAR O ALCANCE PRECISO, EXATO, DA DECISÃO DE IMPROBIDADE. IMPERATIVO RECOLHER E AQUILATAR OS ELEMENTOS DAQUELE ACÓRDÃO PARA FINS DE TER COMO CARACTERIZADA OU NÃO A INELEGIBILIDADE"**



RANGEL FERREIRA
Advogados

(REspe nº 30-59, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016). 8. A teor dos votos que prevaleceram no âmbito da Corte de origem, extraído o elemento enriquecimento ilícito - não obstante reconhecida a ausência de qualquer menção a seu respeito no acórdão proferido pela Justiça Comum, condenado o agravado tão somente com base no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, relativo ao dano ao erário - a partir da inferência de que "a dispensa indevida de licitação que ocasiona prejuízo ao erário implica em enriquecimento indevido, uma vez que foram pagos pelos serviços valores que não correspondem à melhor proposta" (fl. 520), à míngua de qualquer outro elemento que corroborasse tal juízo. 9. Todavia, na esteira dos diversos julgados desta Corte Superior, a dispensa indevida de licitação - atestada a efetiva prestação de serviços e ausente notícia de eventual superfaturamento - não acarreta, por si só, o enriquecimento ilícito, a atrair a causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990, entendimento que, consideradas as nuances do caso concreto, se mostra aplicável à espécie, não havendo falar em contrariedade à Súmula nº 41/TSE. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 3304, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 30/06/2017)

No presente caso, todos os elementos para configuração da inelegibilidade encontram-se presentes na sentença condenatória, seja por texto expresso ou pela necessidade de incursão, pela Justiça Eleitoral, sobre a fundamentação da sentença, conforme a seguir:

IV.1. Suspensão dos direitos políticos

A parte dispositiva da sentença destaca expressamente a condenação do ora candidato Paulo Octávio na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

IV.2. Ato doloso de improbidade administrativa

O doloso de improbidade administrativa fica inequívoco a partir do seguinte trecho da sentença, que expressamente traz que “as provas produzidas nos autos comprovam CABALMENTE o dolo”:



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

O **dolo** que desponta, portanto, como elemento essencial à configuração dos tipos supraditos, está na deliberada investida dos réus para **infringir o princípio da legalidade administrativa**, impondo que os preceitos regulatórios da legislação urbanística não se constituíssem em empecilho para o alvará de construção do empreendimento citado, pois a experiência hodierna a que faz alusão o artigo 375 do CPC, demonstra que a obra já edificada ostenta maior entree a qualquer tipo de investida sancionadora, pelo que mais possibilita a adoção de medidas de contorno das irregularidades, ainda que sob a denominação de *as built*.

Ademais, não houve qualquer resistência dos Gestores Públicos ou admoestação para que o Empreendedor aguardasse o fluir natural e regular dos atos administrativos, dever que lhes era de ofício, inerente mesmo ao encargo livremente assumido de a tudo gerirem em prol do interesse público. Ora, para o gestor público a consideração dos fatos deve ter por premissa o disposto no art. 22 da LINDB, que dispõe:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”.

Portanto, com relação ao Shopping JK & Tower, observa-se a **nítida ação do empreendedorismo como propulsor da infração ao princípio da legalidade substancial administrativa e as provas produzidas nos autos comprovam cabalmente o dolo como elemento subjetivo da ação protagonizada pelos réus.**

Tão contundentes as provas aferidas por ocasião das escutas telefônicas que restou convencido o juízo de que a tentativa de alegação de que não haveria dolo por parte do então réu Paulo Octávio com o auxílio de testemunhas **“não abala o convencimento judicial sobre o fato de maior gravidade, qual seja, a das vozes e ações articuladas para mal trato dos ritos públicos em prol dos objetivos econômicos”**. Acerca da reponsabilidade do ora réu, veja-se o seguinte trecho da sentença:

IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS RÉUS PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, PAULO OCTAVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CARLOS ALBERTO JALES

A responsabilidade civil decorrente do ato improbo tipificado no artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.249/92 deve atingir grau máximo para os réus em comento, presente incondicionalmente o dolo a partir da fundamentação já externada.

Como particular beneficiado, o réu Paulo Octávio Alves Pereira e Empresa Paulo Octávio Empreendimentos Imobiliários Ltda, são responsabilizados por se beneficiarem direta e indiretamente das ações ilícitas, haja vista que a edificação irregular teve sequência por presente a infração ao princípio da legalidade administrativa, tudo conforme regra de extensão do artigo 3º c/c artigo 9º, inciso I, da LIA:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Destaca-se ainda que era forçoso haver a imposição de sanções severas, exatamente porque ficou comprovada a gravidade dos atos de improbidade praticados pelo candidato, **“envolvendo simulações e artimanhas, o vilipêndio à ordem pública como MAIOR**



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

FONTE DE REPROVABILIDADE”, conforme verificado pelo juízo que prolatou a sentença.

Diante de tal caso, o ora candidato foi condenado por **ato doloso de improbidade administrativa** com **dano ao erário e enriquecimento ilícito**, e lhe foi imposto, juntamente com a sociedade empresária que este gerenciava, o pagamento de multa civil e danos morais coletivos que alcançavam cada um, multa civil somando R\$1.443.000,00 mais o dano moral coletivo no valor de R\$ 10.000.000. (O valor atualizado ultrapassaria os R\$ 65.000.000,00 [sessenta e cinco milhões de reais], segundo fontes jornalísticas³).

IV.3. Enriquecimento ilícito

O enriquecimento ilícito restou configura na hipótese dos autos, “mediante o conluio do réu empresário [Paulo Octávio] com os gestores públicos”, que ocasionara a tipificação de seu ato à hipótese do art. 9º, I e art. 11, caput, da Lei 8.429/92:

³TEIXEIRA, Isadora. **Paulo Octávio fecha acordo com MPDFT e se livra de multas de R\$ 65,4 milhões**. Metrôpoles, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/paulo-octavio-fecha-acordo-com-mpdft-e-se-livra-de-multas-de-r-654-milhoes?amp>



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Nesse caso em específico, a ação foi proposta em 2014, tendo a parte autora apontado a prática de atos de improbidade administrativa consistentes na liberação de alvarás de construção e cartas de *habite-se* pelas Administrações Regionais de Taguatinga e Águas Claras em favor da sociedade empresária ré, mediante o conluio do réu empresário com os gestores públicos. O objeto aqui é a conduta ilícita no que tange ao licenciamento dos empreendimentos JK Shopping & Tower e Parque Onoyama.

Tanto assim que as premissas normativas que se prestaram à tipificação civil na visão da parte autora, são as que enquadram os réus nas condutas do artigo 9º, inciso I e artigo 11, caput, da Lei 8.429/92 para Paulo Octávio Alves Pereira e empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda e Carlos Alberto Jales; artigo 11, *caput*, incisos II e IV da Lei 8.429/92 para Paulo Machado Guimarães e Guilherme Hamú Antunes – Espólio. Pontua como manifesta, ainda, a reparação do dano moral coletivo causado pelo comportamento dos réus.

De sua vez, esses dispositivos normativos trazem à ilação as seguintes ofensas passíveis de sanção:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

IV – negar publicidade aos atos oficiais

Ainda, o candidato ora impugnado foi, ao final, condenado por **enriquecimento ilícito de terceiro** por ocasião de contratação em seu empreendimento de amigo pessoal de agente público, responsável por aprovar os alvarás irregulares em benefício de sua empresa. Por sua vez, o amigo designado na função de gerente de operações do Shopping JK & Tower promoveria a contratação de pessoas que, em troca do emprego, seriam instadas a votar em certos grupos políticos:



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

A partir da gravação de novos diálogos entre a pessoa do réu Carlos Jales e Daniel em documento sobredito, pode-se ver que a vantagem econômica indireta perseguida pelo réu Carlos Jales com a contratação citada, teria um retorno protraído no tempo, pois que derivava acampo do poderio político eleitoreiro. Isso fica claro com a conversa acerca das novas vagas de emprego e que vem assim interceptada:

"...Jales não entende. Daniel diz "sabe aquele projeto nosso, das vagas de emprego. Jales diz que sabe. Daniel diz que tem mais possibilidade de ajudar mais gente e a Riachuelo me pediu. Jales diz que vai passar o telefone para a Jose para ela ligar. Jales pergunta para Daniel qual celular ele deve passar para Jose: 8482-0963. Daniel diz que estão com a faca e o queijo na mão, porque é emprego, e dá muito voto para o Washington. Daniel diz que além dos postos de trabalho no shopping, a Riachuelo ligou para ele pedindo alguns currículos..."

"...Daniel fala de conchavo político com o sindicato dos tralhadores de condomínio. Fala que já falou com o pessoal do Sindicato sobre o Deputado (?). Daniel fala que prefere ficar nos bastidores. Combinam de almoçar semana que vem para fazer uma prévia do que vai ser dito no sindicato..."

Ainda que a sequência das escutas não tenha tido o condão de trazer, às claras, se o empenho de Daniel Souza e Silva em angariar vagas de emprego trouxe ao réu Carlos Jales a repercussão almejada, deflagrada que fora a Operação Átrio, há presente a potencialidade da ação de auferir vantagens indevidas em razão do exercício do cargo que fora direcionado, manipulado pelo réu Paulo Octávio e isso basta à constatação do dolo necessário ao ato improprio. Nesse sentido, oportuna a transcrição do entendimento doutrinário sobre o tema:

"Para a configuração dessa figura, a exemplo do que ocorre com os incisos II, III, V, VI, VIII, IX e X, basta a mera potencialidade de que o agente aja em benefício de terceiros, sendo desnecessário que a ação se concretize. Ao associar o recebimento da vantagem indevida a uma conduta específica do agente, a lei não exige que ela se implemente, contentando-se tão-somente com a comprovação do fim visado com o referido recebimento. (Emerson Garcia, na obra Improbidade Administrativa, 6ª edição, RJ: Ed. Lumen & Juris, pág. 285).

Como se vê do trecho acima, o enriquecimento ilícito de terceiro fomentado por Paulo Octávio, nos termos da sentença, destinou-se à aferição de vantagens indevidas, tendo, quanto ao ponto, o dispositivo da sentença o condenado conforme a seguir:

I – Aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:

- CONDENÁ-LOS pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da LIA, e cada um ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial – esse tomado pelo valor recebido pelo terceiro, Sr. Daniel Souza Silva - no montante de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), incidindo juros de mora e correção monetária pela SELIC, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ; além de pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, da LIA, cada um ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração acima tomada por parâmetro, no montante de R\$ 1.443.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e três mil reais), incidindo juros de mora e correção monetária pela SELIC, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ.

Cabe observar que o requisito de enriquecimento ilícito está configurado como hipótese de inelegibilidade para a Justiça Eleitoral, ainda que se reconheça o enriquecimento ilícito apenas para terceiros:

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o enriquecimento ilícito, para fins de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, pode ocorrer "[...] em proveito do próprio



RANGEL FERREIRA
Advogados

candidato ou de terceiros [...]" (REspe nº 97-07/PR, IMrel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 19.12.2016) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054360, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2020)

4. O **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS** é suficiente para configurar a inelegibilidade por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 (AgR-REspe nº 442-03/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.4.2017). (Recurso Ordinário nº 060212355, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018)

O ora réu foi condenado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, na ocasião da construção do JK Shopping & Tower, edificação que foi LICENCIADA IRREGULARMENTE, com APROVAÇÃO ILEGAL DE PROJETO ARQUITETÔNICO FALHO, SEM A ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS E CONCESSIONÁRIAS PÚBLICAS COMPETENTES, MEDIANTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO (amigo íntimo do gestor responsável pela liberação de alvarás), com **benefício indevido da empresa do candidato ora impugnado (enriquecimento ilícito)** e o **não pagamento de ONALT (prejuízo ao erário)**.

IV.4. Dano ao erário

Da fundamentação da sentença percebe-se o enquadramento da conduta no rol exemplificativo do art. 10, XII, da Lei 8429/92 (dano ao erário), segundo o qual:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente:**

(...)

XII - permitir, FACILITAR OU CONCORRER PARA QUE TERCEIRO SE ENRIQUEÇA ILICITAMENTE.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

A parte dispositiva da sentença destaca que o ora candidato foi especificamente condenado por ter facilitado o **enriquecimento ilícito de terceiro**. Nos termos da lei, a **facilitação ou concorrência para que terceiro se enriqueça ilicitamente configura dano ao erário**.

Conforme asseverado pela sentença, tal fato já basta para configurar a percepção de vantagem econômica para outrem, dolosamente:

Ainda que a sequência das escutas não tenha tido o condão de trazer, às claras, se o empenho de Daniel Souza e Silva em angariar vagas de emprego trouxe ao réu Carlos Jales a repercussão almejada, deflagrada que fora a Operação Átrio, há presente a potencialidade da ação de auferir vantagens indevidas em razão do exercício do cargo que fora direcionado, manipulado pelo réu Paulo Octávio e isso basta à constatação do dolo necessário ao ato ímprobo. Nesse sentido, oportuna a transcrição do entendimento doutrinário sobre o tema: “Para a configuração dessa figura, a exemplo do que ocorre com os incisos II, III, V, VI, VIII, IX e X, basta a mera potencialidade de que o agente aja em benefício de terceiros, sendo desnecessário que a ação se concretize. Ao associar o recebimento da vantagem indevida a uma conduta específica do agente, a lei não exige que ela se implemente, contentando-se tão-somente com a comprovação do fim visado com o referido recebimento. (Emerson Garcia, na obra *Improbidade Administrativa*, 6ª edição, RJ: Ed. Lumen & Juris, pág. 285).

A sentença ainda relata que o ora impugnado **deixou de realizar o pagamento devido ao Poder Público da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (ONALT)**. Segundo o art. 2º da Lei Complementar Distrital nº 294/2000, a ONALT *“configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias”*. O seu valor é fixado em laudo de avaliação elaborado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e deve corresponder à efetiva valorização do imóvel.



RANGEL FERREIRA
Advogados

Vejamos seguinte trecho da sentença, em que se ressalta que a aprovação de projeto de arquitetura “**NÃO ATENDEU às exigências previstas para aprovação, ESPECIALMENTE O PAGAMENTO DE ONALT**”:

Há o destaque na documentação juntada a partir de Id 29327167 – pág. 65, de que houve a aprovação do projeto do Shopping JK & Tower pelo ateste de “Aprovado”, pela assertiva de estar de acordo com a legislação edilícia, urbanística e de uso e ocupação do solo (artigo 34 do Decreto n. 19.915/98, alterado pelo Decreto n. 25.856/2005), quando essa realidade não se mostrava assente, tanto assim que no bojo dos autos de procedimentos administrativos ns. 132.000.156/2009 e 132.003.128/2010 (Id 29327167 – pág. 32), consta a menção sobre a “**notificação de exigência**” pelo setor encarregado – a GEREAP (Gerência de Exame de Aprovação de Projetos) - sem atendimento, mas que ainda assim findou com a **posterior aprovação do projeto pelas mãos de servidora pública já denunciada em ação penal condenatória**, prova documental também juntada aos autos (Id 29327001, pág. 25 e Id 29327167, pág. 93) da qual se colhem os seguintes enxertos:

“...No caso do Alvará 338/2010 identificamos que a sua expedição:

- i) se baseou em projetos com informações técnica falhas ou insuficientes, de tal sorte a prejudicar a análise de diversos parâmetros; (sic)
- ii) **não obstante dispositivos do PDL de Taguatinga estabelecerem a incidência de ONALT no caso em questão, tal fato não foi observado no licenciamento;**
- iii) ocorreu sem os prévios estudos técnicos e prévia anuência dos órgãos responsáveis, na forma prevista no artigo 41 da Lei Complementar 90/1998, sem prejuízo de que algumas exigências tenham sido posteriormente sanadas.
- iv) não observou, na análise do projeto, o cumprimento da taxa de permeabilidade mínima exigida pelo PDL Taguatinga.

Fato incontroverso, a partir de então, a parte autora traça o **percurso improbo dos réus**. A transcrição das escutas telefônicas se presta a elucidar os fatos sob investigação e traz o sentido de todo a agir nefasto, especialmente porque voltado a subtrair dos olhos da lei, as irregularidades que impactariam no cronograma traçado, dado a necessidade de “retrabalho”, o qual queria o réu empreendedor Paulo Octávio evitar o máximo possível – Id 29327169, DVD 2, número 13, datado de 08.10.2013. E a **ciência do réu Paulo Octávio acerca da aprovação do projeto “todo fora de norma” está posta** por seu interlocutor Marcílio Bione (engenheiro responsável técnico pela edificação) na mesma mídia sobredita nos seguintes termos:

(...)

E mal o fizeram quando de plena consciência adotaram a postura ilícita de agir no sentido oposto ao que lhes era exigido na condição de homens públicos. O **réu Paulo Octávio** requereu a aprovação de projeto de arquitetura irregular, e **não atendeu às exigências previstas para a aprovação, especialmente o pagamento de ONALT** ao que passou a exercer influência com ares de hierarquia inconcebível sobre o Administrador Regional de Taguatinga, o réu Carlos Jales, tudo para que contornasse junto aos órgãos públicos, especialmente junto ao DETRAN/DF, as exigências administrativas que se fizeram pelo Relatório de Impacto de Trânsito emitido posteriormente ao Alvará de Construção n. 338/2010. A tentativa se pautou na apresentação de novas plantas à Administração de Taguatinga como *as built*, ficando acertado que o réu Carlos Jales faria novo documento para subsidiar a emissão do Alvará de Construção n. 183/2013, o que realmente aconteceu.

Inclusive, ante o inequívoco dano ao erário confirmado nos trechos acima citados, houve requerimento inicial por parte do MPDFT de indisponibilidade de bens das partes rés “a fim de garantir REPARAÇÃO AO ERÁRIO”:

Ainda, teceu o autor pedido de tutela de urgência e **indisponibilidade de bens, a fim de garantir reparação ao erário** sendo que decisão de id. 29329578 indeferiu a liminar por entender ausentes os requisitos mínimos.

Segundo o Decreto Distrital nº 23.776/2003, que regulamenta a referida lei, o cálculo da ONALT ocorre da seguinte forma:



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Art. 17. A ONALT será calculada pela fórmula: $VO = A(VUP-VUA)$, onde:

I – VO é o valor a ser pago pela outorga onerosa de alteração de uso;

II – VUP é o valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido, obtido pelo Laudo de Avaliação, de acordo com as Normas Brasileiras Registradas – NBR, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e deve tomar por referencial o valor praticado no mercado imobiliário do Distrito Federal;

III – VUA é o valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso atual, obtido pelo Laudo de Avaliação, de acordo com as Normas Brasileiras Registradas – NBR, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e deve tomar por referencial o valor praticado no mercado imobiliário do Distrito Federal;

IV – A é a área da unidade imobiliária expressa em metros quadrados.

Portanto, como o cálculo do ONALT é realizado com base na área da unidade imobiliária expressa em metros quadrados e considerando que, no caso em tela, trata-se um *shopping center* de área vultuosa – JK Shopping & Tower –, **o valor final a ser pago pela outorga certamente seria muito elevado**, sendo evidente o dano ao erário também em relação à omissão no seu pagamento.

Embora as hipóteses previstas nos incisos do art. 10 da LIA façam parte de um rol exemplificativo de atos que configuram dano ao erário (**o que, por si só, é possível o enquadramento da falta de pagamento de ONALT como prejuízo ao erário**), é possível ressaltar a possibilidade de incidência específica do inciso X (“agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”).

Como se observa, o candidato, então réu na referida Ação de Improbidade Administrativa, requereu a aprovação do projeto de arquitetura irregular e articulou de maneira a contornar as exigências dos órgãos públicos, em conluio com diversos outros agentes, inclusive gestores públicos. Tudo isso em prol do próprio proveito econômico, em prejuízo da Administração Pública e com total consciência da afronta à legalidade e moralidade.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

V. Da indisponibilidade quanto ao estatuto jurídico da inelegibilidade e ineficácia do ANPC sobre tal elemento

Pela própria finalidade do instrumento de acordo de não persecução civil, seria impossível que dele se retirasse IMPLICITAMENTE o afastamento da incidência da inelegibilidade. De fato, acertadamente o MPDFT eximiu-se de afastar a suspensão dos direitos políticos do candidato, **sendo o acordo meramente para afastar as penalidades patrimoniais da sentença.**

Já pugna o Ministério Público Federal (MPF), que é eivado de vício insanável o acordo de não persecução cível que pretenda afastar a suspensão dos direitos políticos nos casos de inelegibilidade avençados na Lei da Ficha Limpa:

Art. 23. Poderão ser objeto de isenção ou redução as seguintes penalidades previstas na Lei 8429/1992 e 12846/2013

§ 2º Fica vedada a concessão de isenção total de penalidades.

§ 3º **FICA VEDADA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE DISCIPLINADAS PELA LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).** (Orientação 10 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Combate à corrupção)

Similarmente, a Portaria Normativa AGU N° 18, de 16 de Julho de 2021:

Art. 3º O ANPC tem natureza sancionatória e reparatória.

§ 1º O acordo deverá prever o ressarcimento do dano, o perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, quando houver, e a aplicação de pelo menos uma das demais sanções previstas no art. 12 da Lei n° 8.429, de 1992.

§ 2º O acordo celebrado conterà obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis conforme as peculiaridades do caso.

§ 3º **O acordo não poderá afastar os efeitos previstos pela alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.**



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Dessa forma, a sentença foi reformada pelo acordo unicamente para **afastar apenas as penalidades patrimoniais aplicadas, HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS MATÉRIAS NOS TERMOS DA SENTENÇA.**

Desse modo, o réu é candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e dano ao erário por sentença com trânsito em julgado, precisamente nos termos da alínea “I”, inciso I, do art. 1º da LC 64/90, sendo imperativo, em face de sua inelegibilidade, o indeferimento do seu registro de candidatura.

Houve sentença condenatória seguida de acordo que meramente reformava as penalidades patrimoniais da sentença (volumosas, uma vez que restou comprovado extensamente o dano ao erário e o enriquecimento ilícito, além do cabimento de danos morais coletivos). Para as demais questões não reformadas pelo acordo, precipuamente, de direitos sobre os quais o MPDFT e tampouco o candidato não poderiam transigir, como a declaração de inelegibilidade, **transitou em julgado nos termos da sentença.**

De fato, não se pode imaginar que o MPDFT pretendia, em oposição clara ao que entende o Ministério Público Federal – do qual faz parte – e a AGU, afastar a inelegibilidade com o presente acordo. **A inelegibilidade é meramente o efeito concreto da norma, INDISPONÍVEL PARA NEGOCIAÇÃO PELAS PARTES DO PROCESSO.** Tal indisponibilidade decorre do interesse público e do princípio da igualdade entre os candidatos, tendo em vista que candidatos enquadrados na mesma situação (inelegibilidade pela lei da ficha limpa), não conquistaram o mesmo benefício de celebração de acordo em suas ações, permanecendo inelegíveis após as condenações.

Tornar a inelegibilidade objeto de acordo após a condenação que a estabeleceu é desvirtuar o instituto da Lei da Ficha Limpa e favorecer alguns candidatos em detrimento de outros, sendo certo que as normas que limitam o exercício de direitos políticos devem ser iguais para todos e, certamente, o acordo de não persecução cível não é oferecido de maneira objetiva para todos. Não se discute a possibilidade de celebração dos acordos, mas



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

sim a impossibilidade de produção de efeitos relacionados à inelegibilidade quando ocorridos após condenação capaz de enquadrar o caso na Lei da Ficha Limpa.

Ademais, é impossível defender que haveria benefício da população nessa circunstância, elemento central para celebração do acordo na seara de improbidade administrativa.

Baseados precisamente nessa mesma lógica, se manifestam o MP-SP e MP-RS, vedando também expressamente na celebração de acordo em casos de conduta ímproba o afastamento da suspensão de direitos políticos. Assim entendem por seguirem o argumento lógico de que acordos que afastassem a inelegibilidade implicariam no esvaziamento do art. 1.º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90. Confira-se:

MP-SP. Resolução 1.193/2020-CPJ:

Art. 3º – Nos casos em que a conduta ímproba imputada se subsumir às hipóteses de inelegibilidade, nos termos alínea “I”, do inciso I, do art.1º, da Lei Complementar nº 64/1990, **NÃO SERÁ ADMITIDO O ACORDO QUE AFASTE OS EFEITOS NELA PREVISTOS.**

MP-RS. Provimento 58/2018 – PGJ:

Art. 4.º **Nos casos em que a conduta ímproba imputada subsumir-se às hipóteses de inelegibilidade, nos termos do art. 1.º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990, não será admitida a composição que afaste os efeitos dessa lei.**

Ora, o acordo de não persecução cível é válido e legítimo quando proposto dentro das suas balizas legais, e um pilar essencial é que o acordo seja proporcional, que seja celebrado de tal maneira que se possa presumir **benefício ao interesse público**. A partir disso se retira que o acordo do MP, no caso em tela, **não afastou a inelegibilidade** que decorria dos eventos suscitados. Afinal, ainda que se pugnasse que o MPDFT pretendia se insurgir contra o entendimento do MPF, **é impossível argumentar que a população se**



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

beneficiária em ter um candidato ímprobo reabilitado a se eleger por força de um silêncio no acordo de não persecução cível.

V.1 Da analogia com o acordo de não persecução penal

Além disso, observa-se um paralelo evidente delineado pelo legislador entre o acordo de não persecução penal e o cível. Nesse sentido, interessante observar que o acordo de não persecução penal afasta a punibilidade, **mas não as consequências secundárias da condenação, entre elas o juízo de inelegibilidade**. Nesse sentido, sucinta e brilhante a manifestação do TRE-RN:

6. Assim, a despeito da concessão de indulto em ambos os processos em que fora condenada, a inelegibilidade decorrente de tais condenações ainda subsiste, porquanto a extinção da punibilidade em razão da concessão de indulto não atinge os efeitos secundários da condenação, nem tampouco afasta a causa de inelegibilidade.

7. Segundo o renomado doutrinador Renato Brasileiro de Lima, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por seu defensor, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet em não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

8. Destarte, **PELAS PRÓPRIAS CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO, PERCEBE-SE FACILMENTE QUE ELE NÃO SE PRESTA AOS FINS PRETENDIDOS PELA CANDIDATA RECORRENTE, A QUAL FOI CONDENADA CRIMINALMENTE POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO E PRETENDE VER AFASTADOS OS EFEITOS SECUNDÁRIOS DESSA CONDENAÇÃO**, mais especificamente a inelegibilidade do Art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90.

9. Manutenção da sentença que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o registro de candidatura da recorrente. (Recurso eleitoral nº 101-45, rel. juiz Geraldo Mota, Publicado em sessão: 04/11/2020)



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Muito acertadamente pugnou o Tribunal citado por indeferir o registro de candidatura da recorrente. Afinal, conforme exposto acima, fica o questionamento: como afirmar que a inelegibilidade depende da punibilidade sobre o ato de improbidade administrativo em objeto? Impossível.

Há, recentemente, debate acerca dos efeitos da celebração de acordo de não persecução penal antes do trânsito em julgado sobre a incidência de inelegibilidade. Poderia se alegar que tal indivíduo que não chegou a ser condenado não poderia sofrer os efeitos primários nem os secundários de condenação, como o reconhecimento da inelegibilidade. Porém, se assim fosse, se o indivíduo não estava condenado, não poderia ele ter recebido indulto. Afinal, sabe-se pelas regras básicas de hermenêutica jurídica que onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito.

Rememore-se que a inelegibilidade é um estado jurídico, não constitui pena, conforme já consolidado entendimento do TSE. Se a **inelegibilidade não constitui pena**, não se pode afirmar que estaria ela afastada devido a uma eventual extinção da punibilidade sobre um fato ilícito e típico que gerou as circunstâncias da inelegibilidade.

Igualmente, não se pode afirmar que a inelegibilidade estaria afastada devido a um acordo em que o Ministério Público abre mão da persecução cível quando já existe condenação.

Não há uma persecução na análise da inelegibilidade. Há tão somente um ato ou fato público e notório que se enquadra a uma previsão legislativa. Não se pode aplicar, para esse juízo, os princípios de direito penal como o de presunção de inocência. Conforme discutido no Superior Tribunal Federal:

POR NÃO SEREM PENAS, às hipóteses de inelegibilidade não se aplica o princípio da irretroatividade da lei e, de maneira mais específica, o princípio da presunção de inocência. **A configuração de uma hipótese de inelegibilidade não é o resultado de um processo judicial no qual o**



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Estado, titular da persecução penal, procura imputar ao pretendo candidato a prática de um ato ilícito cometido no passado. As hipóteses de inelegibilidade partem de um ato ou fato público, notório, de todos conhecido. Sua configuração é imediata, bastando para tanto a mera previsão legislativa. Não se exige, para que seja considerada constitucional, o respeito a outros princípios manifestamente associados a persecução penal, os quais foram inseridos na Constituição com objetivo de conferir proteção ao mais importante bem da vida, a liberdade individual de ir e vir. Mesclar princípios pertencentes a searas constitucionais distintas é, a meu ver, atitude defesa ao juiz constitucional, sobretudo se o objetivo explícito ou implícito é a conservação das mazelas sócio-políticas que afligem cada país. A jurisdição constitucional não foi concebida com esse intento. Ao contrário, a jurisdição constitucional tem precisamente entre as suas metas a extirpação dessas mazelas. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4578, Relator (a): Min. Luiz Fux, DJE: 29/06/2012).

Nesse sentido, não há como se afirmar que a desistência à persecução implique qualquer juízo de afastamento da inelegibilidade.

VI. Do pedido de tutela de urgência

É importante a concessão de tutela de urgência para que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC não sejam remetidos para candidatura claramente inviável, residindo nisso o RISCO DE DANO IRREPARÁVEL retirando-o de outras candidaturas do mesmo partido sobre as quais não pairam entraves legais, na linha dos precedentes do e. TSE, o mais recente deles em decisão proferida pelo *z.* Ministro Carlos Horbach no Rcad 0600761-07.2022.6.00.0000, em 19 de agosto de 2022, conforme a seguir:

(...) Logo, diante do igualmente pacificado entendimento jurisprudencial de que apenas os efeitos primários da condenação são extintos, tem-se que razão jurídica assiste, em princípio, ao Ministério Público Eleitoral, porquanto a causa de inelegibilidade em comento (art. 1º, I, e, 1 e 6, da LC n. 64/90) subsistirá até 24.12.2023, alcançando a eleição do corrente ano a qualquer cargo eletivo. ALIADA À VERIFICAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO, conforme fundamentação acima expendida, entendo que, no caso, HÁ TAMBÉM O PERIGO DE DANO EM RELAÇÃO À LIBERAÇÃO



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

DE VERBAS DE NATUREZA PÚBLICA PARA SUBSIDIAR CANDIDATURA QUE, DE PRONTO, REVELA-SE INQUINADA DE UMA MUITO PROVÁVEL INELEGIBILIDADE. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, tal como requerida, para determinar sejam, desde logo, obstados, para fins de utilização na campanha eleitoral do ora impugnado, os repasses de recursos públicos, sejam oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura, devendo o partido pelo qual lançada a candidatura em apreço (PTB – Nacional) adotar as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão. (...)

A probabilidade do direito encontra-se na existência de inelegibilidades diversas sobre o candidato Paulo Octávio, cada uma delas suficiente para gerar o indeferimento do registro de candidatura, valendo citar: (i) ausência de desincompatibilização da posição de administrador de empresas que possuem contratos não sujeitos a cláusulas uniformes com o Poder Público, como fazem prova as certidões expedidas pela Junta Comercial do DF (LC 64/90, art. 1º, II, alínea “I” e (ii) condenação por ato doloso de improbidade administrativa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito, tendo o acordo de não persecução cível tratado dos efeitos patrimoniais da sentença, não sendo capaz de negociar os efeitos secundários da inelegibilidade decorrente de sentença que, em razão do acordo celebrado, transitou em julgado (LC 64/90, art. 1º, I, alínea “L”).

VII. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se:

1. A concessão de tutela de urgência, **após a oitiva do impugnado**, para que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC não sejam remetidos para candidatura claramente inviável. **Subsidiariamente**, pugna-se para que o candidato fique advertido quanto à necessidade de ressarcimento ao erário ao final do processo que vier a gerar o indeferimento de seu registro, haja vista que o candidato sub judice concorre por sua conta e risco;



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

2. A notificação do impugnado para, querendo, contestar a impugnação;

3. Muito embora os documentos constantes dos autos sejam suficientes à comprovação da falta de desincompatibilização dentro do prazo legal, diante da existência de documentos em poder de terceiros⁴, que seja determinada expedição de ofícios às Secretarias de Estado do Distrito Federal para trazer aos autos o inteiro teor dos processos SEI relacionados aos contratos de locação de imóveis pertencentes às empresas em que o impugnado atuou como administrador dentro do período de 6 meses antes do pleito, conforme a seguir:

- **Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano:** processo SEI nº 00390-0000006659/2020-67, referente ao Contrato 43639/21

- **Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal:** processo SEI nº 00090-000000604/2022-44, referente ao Contrato 43526/21

- **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do DF:** processo SEI nº 04026-0000017995/2021-25, referente ao Contrato 43629/21

- **Secretaria de Estado de Saúde:** processo SEI nº 60-0000517222/2019-61, referente ao Contrato 42374/20

- **Secretaria de Estado de Economia:** (i) processo SEI nº 00040-0000030067/2019-48, referente ao Contrato 41939/20 e (ii) processo SEI nº 00040-00017305/2019-20, referente ao Contrato 39635/19

⁴ Art. 40, § 4º, Resolução/TSE nº 23.609/2019. A(O) impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

Art. 3º, LC 64/90. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (...) § 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

4. Ao final, a total procedência da ação, para que haja o INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA do impugnado, tendo em vista a sua inelegibilidade art. 1º, II, alínea “I”, da LC 64/90⁵ e artigo 1º, I, alínea “I”, da LC 64/90⁶;

Por fim, requer-se que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de **Bruno Rangel Avelino da Silva, advogado inscrito OAB/DF n. 23.067**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Bruno Rangel
OAB/DF 23.067

Willian Guimarães
OAB/DF 59.920

Matheus Pimenta de Freitas
OAB/DF 56.137

Taynara Tiemi Ono
OAB/DF 48.454

Juan Nogueira
OAB/DF 59.392

Joyce Sato
OAB/DF 64.466

Luiz Fernando Cardoso
OAB/DF 30.842

Gabriel Freitas Vieira
OAB/DF 65.076

João Gabriel Santos
OAB/DF 67.107

⁵ Art. 2º, II, i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

⁶ Art. 1º. São inelegíveis. I. Para qualquer cargo: (...) I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;